



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.902003/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.372 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INQUIL INDÚSTRIA DE AMIDOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA RETIFICAÇÃO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 04783.88484.150604.1.3.04-9380 (fls. 08 a 13), transmitida em 15/06/2004, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF (código 0422) efetuado pela empresa em 31/05/2004, no valor de R\$ 8.189,03 (DARF à fl. 06, REDARF à fl. 07).

O Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC, de 18/07/2008 (fl. 04), informou que o DARF havia sido localizado, mas encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito para a compensação informada. Que, por isso, não homologava a compensação declarada.

Em sua Manifestação de Inconformidade a empresa alegou que na DCTF referente ao período informou o débito duas vezes. Que para regularização da pendência, em 27/08/2008 retificou a DCTF do segundo trimestre de 2004, excluindo o valor declarado em duplicidade.

Em acórdão prolatado em 21/03/2014 (Acórdão nº 07-34.431), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/FNS) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364/2004.

Argumentou que a interessada havia retificado a DCTF do período após a ciência do Despacho Decisório. Que, naquele momento processual, deveria demonstrar o fundamento da alteração que havia promovido em sua DCTF, de forma a provar a existência do direito creditório. Que não era suficiente a mera retificação da DCTF. Que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito competia ao autor. Decidiu que, diante da ausência de certeza e liquidez do crédito, não reconhecia o direito pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 42), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/05/2014 (fls. 43 a 47, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele, o contribuinte esclarece em mais detalhe o que já havia alegado na Manifestação de Inconformidade:

- (i) que ocorreu o pagamento em duplicidade referente a Royalties e Pagamento de Assistência Técnica, ambos efetuados em 31/05/2014, no mesmo valor de R\$ 8.189,03;
- (ii) que um dos pagamentos foi feito, por erro, no código 8741 – CIDE Remessas ao Exterior), mas posteriormente corrigido para o código correto (0422 – Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica);
- (iii) que havia errado no preenchimento da DCTF, fazendo o débito constar em duplicidade, mas, constatado o erro, apresentou DCTF retificadora;

- (iv) que um dos pagamentos foi de sua iniciativa, e o outro foi através de quitação eletrônica efetuada mediante operação bancária automática, da qual foi posteriormente notificado (fl. 05).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos, também com o Recurso Voluntário, são comprovantes de pagamento, de DCTF, e das PER/DCOMP envolvidas. Assim, está perfeita a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

Em sua defesa, o interessado se limitou a arguir a existência do crédito em razão de equívoco no preenchimento da DCTF, anexando-se aos autos cópia da DCTF retificadora que foi enviada em 27/08/2008, após a ciência do Despacho Decisório (fls. 15 a 20).

Todavia é preciso esclarecer que, após a ciência do Despacho Decisório, o interessado deve comprovar a existência do direito creditório, não sendo suficiente a mera retificação da DCTF. Se a situação fática demonstrada pelo Despacho Decisório era que inexistia direito creditório, cumpre ao interessado comprovar que essa situação não condiz com a realidade, e que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF.

No caso em análise, o interessado não trouxe aos autos elementos de prova para comprovação do direito invocado. Observe-se que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

(...)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações a certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do acima exposto, uma vez que o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois o requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 estabelece que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito inicialmente declarado em DCTF. Não há qualquer prova de erro no cálculo original do IRRF, nem do valor declarado na DCTF retificadora. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan